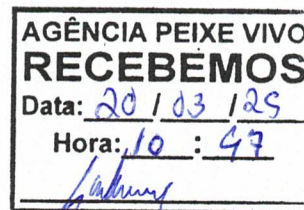


A ILMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA  
AGÊNCIA PEIXE VIVO.



<b>Processo:</b>	<b>Ato Convocatório n.º 33/2024</b>
	<b>Contrato de Gestão n.º 028/2020/ANA/SF</b>
	<b>Processo Administrativo n.º 114/2024</b>
<b>Assunto:</b>	<b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>

**DEMÉTER ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.695.543/0001-24, com sede à Rua Cláudia, 239, Bairro Giocondo Orsi, CEP 79.022-070, na cidade de Campo Grande – MS, por seu representante legal, o Sr. Jorge Justi Júnior, ao final subscrito, com o devido acatamento, vem, tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES**

nos termos do art. 165, I, “b” da Lei n.º 14.133/2021 e do item 11. Dos Recursos, subitem 11.1 do instrumento convocatório, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela concorrente **ENGECORPS ENGENHARIA S.A.**, contra a decisão desta Comissão que julgou e classificou as Propostas de Preço das licitantes, mediante razões de fato e de direito adiante fundamentadas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Na medida em que a ata de abertura e julgamento das propostas de preço foi publicada no dia 12/03/2024, bem como, que o recurso administrativo da empresa Engecorps fora publicado em 17/03/2024. Com base do item 11. Dos Recursos, subitem 11.1 do instrumento convocatório, o prazo final para apresentação das contrarrazões se encerrará em 20/03/2024.

Portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

## II. DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Irresignada com o julgamento das Propostas de Preço, a recorrente busca a todo custo, por meio de alegações infundadas e desguarnecidas do melhor direito, desqualificar às propostas das demais concorrentes, em especial a da ora recorrida, Deméter Engenharia Ltda., classificada em 1º lugar no certame. Alega, em síntese, que:

- a) Alíquota de encargos sociais em desacordo com a legislação trabalhista e previdenciária vigente;
- b) Erro no cálculo do BDI;
- c) Inexequibilidade da Proposta de Preço

É a síntese do necessário.

## III. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

### a) Dos Encargos Sociais

Alega a recorrente que a planilha orçamentária apresentada pela recorrida Deméter apresenta alíquota referente ao fator K 1 - Encargos Sociais, em desacordo com a legislação trabalhista vigente.

Para justificar suas infundadas alegações, cita recortes do Acórdão TCU n.º 1.787/2011, utilizado como base pela Agência Peixe Vivo para fundamentar a composição dos preços estimados, com o intuito de confundir a escorreita apreciação pela Comissão julgadora, sem razão.

Primeiramente, que o Acórdão TCU n.º 1.787/2011<sup>1</sup>, se refere a julgamento de caso relacionado a sobrepreço no orçamento base do certame, o que em nada tem a ver com a presente licitação.

Conforme se denota do entendimento do TCU, inclusive do trecho colacionado pela recorrente, o Fator K1 se refere aos Encargos Sociais, os quais dependem da legislação e **práticas empresariais**.

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1188500>

Nota-se, portanto, que a composição dos encargos sociais pode depender da forma de contratação da equipe técnica e da forma de prestação de serviços, o que a recorrente deixa de observar em suas alegações, visto que o Fator K1 varia para pessoal autônomo e para pessoal permanente.

Tal fato preponderante é observado tanto na tabela de preços do DNIT, quanto na “Metodologia do Sindicato da Arquitetura e Engenharia (SINAENCO)”<sup>2</sup>, quanto na “Metodologia do Tribunal de Contas da União – TCU”<sup>3</sup>, mas não foi considerado nas alegações da recorrente.

CÁLCULO DO FATOR "k" - Metodologia do Tribunal de Contas da União - TCU						
Despesas Fiscais (DF)					Recomendação TCU: Redução de 20% da alíquota do PIS e COFINS (80% de 1,65%) (80% de 7,60%)	
Itens que compõem as Despesas Fiscais (DF)						
I	ISSQN (Recife/PE)			3,50%		
	PIS			1,32%		
	COFINS			6,08%		
	<b>TOTAL (I)</b>			<b>10,90%</b>		
	<b>DF = (1/(1-I)-1)*100</b>			<b>12,23%</b>		
RESUMO DO CÁLCULO DO FATOR "K"						
Item	Fórmulas	K1 - Encargos Sociais (ES)	K2 - Administração Central (Overhead)	K3 - Remuneração Bruta da Empresa	K4 - Tributos	Resultados
Fator K	$K = (1+K1+K2)(1+K3)(1+K4)$	69,92%	20,00%	10,00%	12,23%	2,3446
TRDE	$TRDE = (1+K3)(1+K4)$	N/A	N/A	10,00%	12,23%	1,2345

Fonte: CÁLCULO DO FATOR "k" - Metodologia do Tribunal de Contas da União - TCU

De análise detida da planilha de CÁLCULO DO FATOR "k" - Metodologia do Tribunal de Contas da União – TCU, o Fator K1 adotado pelo órgão regente é na proporção de 69,92%, pouco acima do fator aplicado pela Deméter.

Cabe observarmos, ainda, que a forma de contratação dos profissionais de forma individualizada, que não consta na planilha orçamentária, mas obviamente implica no modelo de remuneração e, por consequência, nos encargos sociais incidentes sobre a relação jurídica, são inferiores ao previsto no TR, motivo pelo qual resultam na significativa redução de custo estimado para fins de formulação do cálculo dos fatores K1, K2, K3 e K4.

Salienta-se, ainda, que a empresa possui **equipe técnica permanente mobilizada**, o que permite **reduzir significativamente** os custos associados aos profissionais horistas. Essa redução ocorre porque os custos com mobilização, encargos incidentes sobre a folha de pagamento e outros fatores podem ser distribuídos ao longo do tempo, tornando a estrutura de preços mais competitiva. Além disso, o fato de possuir uma equipe técnica permanente possibilita a **otimização da alocação** dos profissionais

<sup>2</sup> <https://sinaenco.com.br/wp-content/uploads/2016/08/ROTEIROdePRECOSversao2011.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/gestao-de-obras/contratacao-de-projetos/tcu-fator-k.xlsx/@download/file/TCU+-+Fator+K.xlsx>

nos projetos em execução, garantindo **maior competitividade de preços sem comprometer a execução do contrato.**

O TCU (Acórdão 614/2008 – Plenário) já decidiu que a Administração Pública não pode fixar valores mínimos para encargos sociais e trabalhistas nos editais, cabendo às empresas demonstrarem a viabilidade de suas propostas. Assim, empresas com estrutura própria podem apresentar custos mais baixos, sem infringir a legislação vigente.

Reforça-se, também, a tese de que os encargos sociais são de responsabilidade da licitante, tendo em vista que o TCU (Acórdão 421/2018 – Plenário) também se manifestou no sentido de que os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais. Dessa forma, entende-se que a recorrente busca um subterfúgio por meio de teses já refutadas, sem respaldo jurídico para prosperarem.

Ademais, a recorrida é empresa proba e solvente, estando em dia com todas as suas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e sociais, conforme comprovado no certame por meio das certidões apresentadas na fase de habilitação, de modo que, quaisquer alegações em contrário pela recorrente, não passam de ilações.

Isto posto, a recorrida reitera a sua Proposta de Preço, bem como, a composição de seus custos, haja vista que apurados nos ditames legais e dentro da média de mercado.

**b) Do Cálculos do BDI – simples erro material que não impacta a composição dos custos da Proposta de Preços**

Alega a recorrente, que o cálculo do BDI apresentado à pág. 10 da Proposta de Preços da Deméter está errado e, portanto, descumpre os itens 10.3 e 9.4 do edital, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada.

Com a razão a recorrente quanto ao erro de cálculo apresentado pela recorrida, haja vista, constar um erro material onde esta deixou de acrescentar um parêntese ao final da primeira operação da equação. Mas simples erro material não é vício ensejador de desclassificação da proposta, haja vista que o BDI não está atrelado à composição dos custos da Planilha Orçamentária que seguiu à risca o modelo constante do Termo de Referência.

Conforme podemos observar, o simples erro material onde constou  $((((1+(5,00\%+0,20\%+1,00\%))x(1+4,00\%))x(1+2,00\%))/(1-8,65\%))-1$  quando deveria constar  $((((1+(5,00\%+0,20\%+1,00\%))x(1+4,00\%))x(1+2,00\%))/(1-8,65\%))-1$ , contudo tal erro em nada altera a proposta de preços, se tratando de mero erro formal e sanável por meio de diligência.

Outrossim, a Planilha Orçamentária apresentada no Termo de Referência, foi composta com base na Portaria ANA n. 498 (agosto 2024) e se utiliza do fator K para composição dos custos diretos e indiretos, não usa o BDI, ou seja, a formação do preço de referência se deu por meio da aplicação do fator K, o qual caracteriza metodologia comumente aplicada em processos de precificação de serviços em engenharia consultiva. A aplicação do BDI fica, assim, reservada para serviços diretamente relacionados a obras civis, o que não é o caso, sendo apresentado de forma meramente ilustrativa.

Vemos, portanto, que a planilha de preços apresentada exhibe todos os elementos essenciais, foi apresentada no padrão do modelo exigido no edital e o erro formal no cálculo do BDI não vicia e nem torna inválido o preço proposto.

Neste sentido, o professor Marçal Justem Filho nos ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Isto porque a existência de eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não deve ensejar na exclusão do licitante do certame, devendo a Administração, ao verificar o equívoco, notificar a concorrente e conceder prazo para que o vício seja sanado.

O Tribunal de Contas da União, há muito, também segue o entendimento de que erros formais que não alteram significativamente a proposta, não ensejam em desclassificação da proposta. Vejamos:

**Enunciado:** É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão [Acórdão 1217/2023-Plenário](#) - Data da sessão 14/06/2023 – Relator: BENJAMIN ZYMLER)

**Enunciado:** É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão [Acórdão 1204/2024-Plenário](#) - Data da sessão 19/06/2024 – Relator VITAL DO RÊGO)

**Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa ConnectCom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico 5/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 5/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: [...] 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta

mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008).

([ACÓRDÃO 2290/2019 - PLENÁRIO](#) - Data da sessão 25/09/2019 – Relator: Min. RAIMUNDO CARREIRO)

Isto posto, tendo em vista que o erro de preenchimento não altera a composição dos custos e nem a Proposta de Preços, por se tratar de mero erro formal sanável por meio de diligência, o recurso deve ser negado também quanto a este ponto.

Destaca-se, ainda, na esfera judicial, que aspectos formais, como o BDI neste caso, não são suficientes para comprometer o certame quando não há alteração do preço global, tampouco afetam a execução dos serviços. Ou seja, sua retificação nesta etapa ou sua manutenção não alteram a proposta da empresa nem prejudicam a aferição pela Administração Pública, cabendo a esta ponderar sobre a questão.

#### **c) Da Exequibilidade da Proposta de Preços da Deméter Engenharia**

A recorrente alega que a proposta de preços da Deméter Engenharia apresenta valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração e não atende aos critérios mínimos de exequibilidade, devendo ser desclassificada do certame.

Mais uma vez, não assiste razão às alegações da recorrente. A Engecorps não apresentou elementos suficientes para tal alegação, haja vista que o entendimento do art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 deve conduzir sempre para uma presunção relativa de exequibilidade dos preços e não restritiva.

Neste sentido, é o entendimento vigente do TCU:

Acórdão 1.956/2024 - TCU - Plenário: 1.7.1.1. desclassificação sumária de propostas por inexecuibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 **deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade**, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (grifo nosso)

Ademais, a alegação da recorrente com fundamentação no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, beira ao disparate, visto não refletir a prática de mercado e muito menos o que é praticado pela própria recorrente.

Em simples consulta ao Acompanhamento de Ações do SIGA São Francisco <sup>4</sup>, podemos verificar os valores praticados em contratações de igual natureza e complexidade, inclusive em processos vencidos ou não pela recorrente Engecorps. Senão, vejamos:

Em 2020, a recorrente se sagrou vencedora do Ato convocatório - 026/2020 ([SIGA - SF - Acompanhamento de Ações](#)), para ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E ESTUDO PARA O PLANEJAMENTO DE ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ÂMBITO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – TRECHO ALTO SF, ou seja, serviço de igual natureza e complexidade do presente processo. O valor estimado para a contratação era de R\$ 2.427.563,10, mas o valor da proposta pela Engecorps foi de R\$ 1.681.987,29, com 30,71% de desconto;

Em 2023, a Engecorps concorreu no Ato convocatório – 023/2023 ([SIGA - SF - Acompanhamento de Ações](#)), para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E PROPOSTA CONCEITUAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE GRANDE, ou seja, serviço de igual natureza e complexidade ao da presente contratação. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 1.673.065,56, mas o valor da proposta pela Engecorps foi de R\$ 1.102.913,00, com 34,08% de desconto;

Temos, também, a título de exemplo, o Ato Convocatório – 034/2019, vencido pela PROFILL, o desconto praticado fora de 31,01%; o Ato Convocatório – 002/2021, vencido pela HidroBR, cujo desconto praticado fora à margem de 40%.

Por conseguinte, nota-se ainda mais temerário o argumento de que o preço proposto pela Deméter Engenharia Ltda, traz qualquer risco à execução do contrato ou risco de execução deficiente ensejando em necessidade de rescisão contratual e causando impacto no planejamento e na eficiência da Administração Pública.

<sup>4</sup> [SIGA - SF - Acompanhamento de Ações](#)

Ora, tais alegações falaciosas maculam a imagem da empresa recorrida, que é sabidamente e conhecidamente respeitada por sua atuação em todo o território nacional.

Cabe ressaltar que a recorrida possui **ampla experiência na execução de serviços similares ao licitado**, tendo concluído, **com êxito e no prazo contratado, 12 (doze) enquadramentos de cursos hídricos** e atualmente está em fase de execução de mais **1 (um) contrato análogo**.

Em projeto similar, como o realizado para a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL)**, a **Deméter** executou simultaneamente **10 (dez) projetos** em diferentes bacias hidrográficas, com acompanhamento e supervisão do órgão estadual de recursos hídricos (IMASUL). Todos os serviços foram realizados **dentro dos parâmetros de qualidade** e em conformidade com os Termos de Referência e Contratos celebrados, resultando na publicação de **resoluções vigentes**, bem como, em acervo técnico para esta licitante e seus profissionais, o qual inclusive fora apresentado na presente licitação para comprovação de capacidade técnica.

Em contrapartida, conforme se verifica em consulta ao sistema SIGA São Francisco mediante acesso ao site do Comitê de Bacia ([SIGA - SF - Acompanhamento de Ações](#)), do andamento da execução do contrato 02/2021 - Ato convocatório - 026/2020, executado pela recorrente Engecorps, 7 de um total de 8 produtos foram entregues com atraso de 2 a 3 meses. Vejamos:

Plano de Trabalho	1	Plano de Trabalho	R\$ 84.099,36	5,00%	R\$ 84.099,36	5,00%	100,00%	Plano de Trabalho	18/04/2021	20/05/2021	25/05/2021	R\$ 84.099,36	R\$ 84.099,36	18/06/2021
Diagnóstico	2	Diagnóstico a partir das Consultas Públicas (UPGRH SF2, UPGRH SF3, UPGRH SF4)	R\$ 336.397,46	20,00%	R\$ 336.397,46	20,00%	100,00%	Diagnóstico a partir das Consultas Públicas (UPGRH SF2, UPGRH SF3, UPGRH SF4)	18/08/2021	15/10/2021	18/10/2021	R\$ 336.397,46	R\$ 336.397,46	01/11/2021
Prognóstico	3	Prognóstico a partir das Consultas Públicas (UPGRH SF2, UPGRH SF3, UPGRH SF4)	R\$ 252.298,09	15,00%	R\$ 252.298,09	15,00%	100,00%	Prognóstico a partir das Consultas Públicas (UPGRH SF2, UPGRH SF3, UPGRH SF4)	19/11/2021	15/02/2022	15/02/2022	R\$ 252.298,09	R\$ 252.298,09	02/02/2022
Propostas de Metas Alternativas de Enquadramento	5	Propostas de Metas relativas às alternativas de enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	R\$ 252.298,09	15,00%	R\$ 252.298,09	15,00%	100,00%	Propostas de Metas relativas às alternativas de enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	18/02/2022	04/04/2022	04/04/2022	R\$ 252.298,09	R\$ 252.298,09	14/04/2022
Programa de Efetivação do Enquadramento	5	Programa de Efetivação do enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	R\$ 252.298,09	15,00%	R\$ 252.298,09	15,00%	100,00%	Programa de Efetivação do enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	18/04/2022	14/07/2022	14/07/2022	R\$ 252.298,09	R\$ 252.298,09	14/07/2022
Proposta conceitual de programa de monitoramento das águas subterrâneas	6	Proposta conceitual para a implantação de um programa de monitoramento das águas subterrâneas na região do Alto São Francisco	R\$ 168.198,73	10,00%	R\$ 168.198,73	10,00%	100,00%	Proposta conceitual para a implantação de um programa de monitoramento das águas subterrâneas na região do Alto São Francisco	18/06/2022	30/05/2022	30/05/2022	R\$ 168.198,73	R\$ 168.198,73	10/06/2022
Relatório Final	7	Relatório Final do Enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	R\$ 168.198,73	10,00%	R\$ 252.298,09	15,00%	150,00%	Relatório Final do Enquadramento dos corpos d'água superficiais (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	18/07/2022	07/09/2022	11/10/2022	R\$ 252.298,09	R\$ 252.298,09	14/07/2022
Relatório Final	8	Relatório Final do Planejamento de Enquadramento das águas subterrâneas (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	R\$ 168.198,73	10,00%	R\$ 168.198,73	10,00%	100,00%	Relatório Final do Planejamento de Enquadramento das águas subterrâneas (UPGRH SF2, UPGRH SF3 e UPGRH SF4)	18/08/2022	02/10/2022	11/10/2022	R\$ 168.198,73	R\$ 168.198,73	24/10/2022

Volte ao topo ↑



Já em relação ao Contrato 10/2024 - Ato convocatório - 23/2023 ([SIGA - SF - Acompanhamento de Ações](#)), em execução pela recorrente, nos deparamos com a mesma situação, onde *as entregas estão atrasadas*. Vejamos:

**Informações gerais do projeto**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E PROPOSTA CONCEITUAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE GRANDE

Atrasado

Exportar em PDF

Projeto	Etapas	Nº	Descrição	Produto			Entrega									
				Investimento		Valor pago			Nome	Data prevista	Data entrega	Data aprovação	Valor previsto	Valor pago	Data pagamento	
				Valor previsto	% do valor total	RS	% do valor total	% do valor previsto								
				RS	% do valor total	RS	% do valor total	% do valor previsto								
Serviços	1		Produto 01 - Plano de Trabalho	R\$ 110.291,30	10,00%	R\$ 110.291,30	10,00%	100,00%	Plano de Trabalho	15/05/2024	04/06/2024	05/06/2024	R\$ 110.291,30	R\$ 110.291,30		13/09/2024
Serviços	2		Produto 02 - Elaboração do Diagnóstico	R\$ 220.582,60	20,00%	R\$ 220.582,60	20,00%	100,00%	Relatório do Diagnóstico	15/08/2024	18/09/2024	21/11/2024	R\$ 220.582,60	R\$ 220.582,60		25/11/2024
Serviços	3		Produto 03 - Elaboração do Prognóstico	R\$ 110.291,30	10,00%			0,00%	Relatório do Prognóstico	15/10/2024	18/12/2024		R\$ 110.291,30			
Serviços	4		Produto 04 - Elaboração das alternativas de enquadramento	R\$ 165.436,95	15,00%			0,00%	Alternativas de Enquadramento	15/12/2024			R\$ 165.436,95			
Serviços	5		Produto 05 - Elaboração do Programa de efetivação do enquadramento	R\$ 165.436,95	15,00%			0,00%	Efetivação do Enquadramento	15/03/2025			R\$ 165.436,95			
Serviços	6		Produto 06 - Elaboração da proposta conceitual para a implantação de um programa de monitoramento de águas subterrâneas	R\$ 110.291,30	10,00%			0,00%	Programa de Monitoramento de Águas Subterrâneas	15/03/2025			R\$ 110.291,30			
Serviços	7		Produto 07 - Elaboração do Relatório Final do Enquadramento dos corpos d'água superficiais	R\$ 220.582,60	20,00%			0,00%	Relatório Final do Enquadramento dos corpos d'água superficiais	15/05/2025			R\$ 220.582,60			

Assim, resta comprovado que não assiste razão às alegações de inexecução do preço da Deméter Engenharia, de modo que a presunção relativa da exequibilidade dos preços deve ser privilegiada, bem como, que em estando o preço global exequível, independentemente dos preços unitários estarem ou não arbitrários, deve a administração atentar-se ao princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, julgou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.190/2024 - TCU - Plenário: O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens. (Relator Min. Augusto Nardes)

Necessário ainda, se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado ou com o salário-mínimo profissional vigente, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de

risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Cabe, também, demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A, importante empresa de consultoria em licitações e estudos voltados à administração pública, acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, do que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado em um ou outro item ou critério.

Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Insta ressaltar, que a recorrida, se coloca a disposição da Administração, em sede de diligência, para comprovar a exequibilidade de seu preço por todos os meios de prova admitidos na lei regente n.º 14.133/2021, seja por meio de contratos semelhantes ou de maior complexidade, finalizados e em andamento, de modo a evidenciar a eficiência e competência da empresa na conclusão bem-sucedida desses contratos.

Dessa forma, entende-se como incongruentes as alegações feitas pela recorrente Engecorps Engenharia S.A., também, em relação exequibilidade dos preços, de modo que se pugna desde já, seja negado provimento *in totum* ao recurso administrativo.

## V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pugna-se em face dessa Comissão de Julgamento:

- a. Pelo recebimento das presentes Contrarrazões;
- b. No mérito, sejam conhecidas as presentes contrarrazões e seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa Engecorps Engenharia S.A., em todos os seus termos, mantendo-se incólume o julgamento da proposta de preços com a competente adjudicação e homologação do certame em favor da Deméter Engenharia Ltda., classificada em primeiro lugar.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

JORGE JUSTI

JUNIOR:0250652919

5

Assinatura digital eletrônica

**Jorge Justi Júnior**  
**Representante legal**  
Engenheiro Ambiental e Civil  
Crea/MS 16.407

Assinado de forma digital por  
JORGE JUSTI JUNIOR:02506529195  
Dados: 2025.03.19 16:48:46 -04'00'

LUCAS MENEGHETTI

CARROMEU:00099495

180

Assinatura digital eletrônica

**Lucas Meneghetti Carromeu**  
**Responsável Técnico**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Crea/MS 11.426

Assinado de forma digital por  
LUCAS MENEGHETTI  
CARROMEU:00099495180  
Dados: 2025.03.19 16:49:24 -04'00'